

**CURSOS SEQUENCIAIS E PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU.  
Análise a partir do artigo 44 da Lei de Diretrizes  
e Bases da Educação Nacional.**

Clovis Demarchi <sup>1</sup>

**SUMÁRIO**

- 1 Considerações Iniciais.
- 2 Questões práticas e conceituais:
  - 2.1 Cursos e Programas.
  - 2.2 Graduação.
  - 2.3 Curso seqüencial.
  - 2.4 Pós-Graduação *Lato Sensu*.
- 3 Considerações Finais

**1 Considerações Iniciais**

O presente artigo tem como objetivo analisar parte do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n.º 9394/96, principalmente no tocante a aspectos conceituais e práticos.

A justificativa, deve-se ao entendimento que se tem, até em nível nacional e os questionamentos feitos com relação ao “novo” surgido com a LDB que são os Cursos Seqüenciais.

Importante salientar, que termos claros e objetivos que estão presentes na LDB ainda não foram incorporados no cotidiano da educação e esta também é uma das preocupações deste artigo, referente, é claro, no tocante à parte do artigo 44.

**2 Questões práticas e conceituais**

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI; Professor.

O artigo 44, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9394/96, diz:

A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – Cursos Seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de Graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de Pós-Graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de Graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Vejamos alguns termos com a finalidade de buscar maior clareza e entendimento.

## 2.1 Cursos e programas

Como se observa no *caput* do artigo 44, da Lei n.º 9.394/96: “ *A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas*”. Está claro e evidente que está se dizendo de duas realidades, uma dos Cursos e outra dos programas.

O que vem a ser curso: Segundo Ferreira [1999, p. 596], Curso é “ *O conjunto das matérias ensinadas em escolas, classes, etc., de acordo com um programa traçado e que em geral se adapta aos diferentes níveis de adiantamento dos alunos*” Logo, o conjunto de conteúdos trabalhados, que apresenta seqüência lógica, coerência e objetividade pode caracterizar um curso. Em nível de educação, os cursos apresentam ainda exigências quanto a carga horária, tempo de integralização e forma de freqüência.

Para programa, o mesmo Ferreira [1999, p. 1645] assim se manifesta: “*Indicação geral da(s) matéria(s) para estudar num curso*”, ou seja, a descrição dos conteúdos ou disciplinas. O plano a ser seguido. Pode-se entender que o programa é algo presente e necessário em um curso. Assim fala-se em programa de disciplina, em programa de conteúdos. O que parece não deixar dúvidas é que o programa está inserido em um curso, ou seja, a idéia de curso é muito mais abrangente do que um programa.

Observa-se nos incisos do artigo 44 da LDB, que os mesmos iniciam com os cursos que são ofertados na Educação Superior e quando quer tratar de programas, o legislador se manifesta detalhadamente. Tem-se, assim, na Educação Superior, os seguintes cursos: Cursos Seqüenciais (Art. 44, I) Cursos de Graduação (Art. 44, II), Cursos de Pós-Graduação (Art. 44, III) e Cursos de Extensão (Art. 44, IV).

Quanto aos programas, somente são adotados nos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, ou seja, no Mestrado e Doutorado. A clareza e objetividade do legislador estão manifestas no artigo 44, inciso III:

- de Pós-Graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de Graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino;

A Pós-Graduação é uma modalidade de Educação Superior que pode ser organizada em dois programas, ou seja o de Mestrado e o do Doutorado, os *Stricto Sensu*, e quando quer se manifestar sobre Especialização e Aperfeiçoamento, *lato sensu*, volta a utilizar a expressão Curso. É claro que na Pós-Graduação, quando se diz da *Stricto Sensu*, está em nível de Programa. Assim, quando se manifesta em nível de Pós-Graduação e quer se dizer da *Stricto Sensu*, diz-se do Curso de Pós-Graduação em [...] Programa de Doutorado em [...] ou Programa de Mestrado em [...], e não a linguagem contrária, como é costume se ouvir e usar.

## 2.2 Curso seqüencial

O Artigo 44, inciso I, diz:

*I – Cursos Seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;*

Os Cursos Seqüenciais não possuem exigência, pela criação do legislador, quanto a requisitos para o ingresso, os quais ficariam para serem estabelecidos pelas instituições de ensino. Isto não se confirmou quando surgiram

as regulamentações quanto ao curso seqüencial, momento em que o regulamentador estabeleceu os requisitos. [Resolução 01 CES/CNE/1999 e pela Portaria n.º 514/2001].

O Curso Seqüencial é composto por atividades de formação complementar destinado a permitir o aperfeiçoamento dentro de um determinado campo do saber. Este tipo de curso superior não confere graus, os quais são obtidos somente em cursos de Graduação.

O que o Curso Seqüencial oferece, é a possibilidade de se obter acesso a um curso superior, ou seja, a uma escolaridade de nível superior. A intenção do legislador, quando da criação do Curso Seqüencial foi possibilitar o curso superior, isto é, o ensino nele proposto, e que este fosse trabalhado com outro enfoque e que atendesse as necessidades do mercado de trabalho.

Assim sendo, o Curso Seqüencial não substitui o Curso de Graduação, que é o que confere grau, título e que dá condições para que a pessoa possa exercer as funções de bacharel ou licenciado. A critério da Instituição de Ensino Superior, os créditos realizados nos Cursos Seqüenciais podem ser aproveitados quando da realização de um curso de Graduação

Há dois tipos de Cursos Seqüenciais definidos: Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos e Cursos Seqüenciais de Formação Específica.

Estes dois tipos foram regulamentados pela Resolução n.º 1 da Câmara de Ensino Superior/Conselho Nacional de Educação, de 27 de Janeiro de 1999<sup>2</sup>, que foi resultado do Parecer 968/98 e pela Portaria n.º 514, de 22 de março de 2001<sup>3</sup>.

#### ✓ *Curso Seqüencial de formação específica*

Os Cursos Seqüenciais de Formação Específica possuem somente destinação coletiva e devem realizar os processos de autorização e reconhecimento adotados para os Cursos de Graduação.

A Resolução n.º 1 de 1999, estabelece no seu artigo 5º que a carga horária não poderá ser inferior a 1600 horas e o prazo de integralização do curso não pode ser inferior a 400 dias letivos.

O Curso Seqüencial de Formação Específica confere diploma ao seu término, diferentemente do de complementação de estudos que somente confere certificado.

---

<sup>2</sup> Conselho Nacional de Educação. Documenta n.º 449, fev. 1999, p. 307/311.

<sup>3</sup> Diário Oficial da União, n.º 58 de 23/03/2001, p. 100.

✓ *Curso Seqüencial de complementação de estudos*

O Curso Seqüencial de complementação de estudos pode ser individual ou coletivo [Resolução 1 da CES, artigo 3º, inciso II] e o mesmo somente certificará, isto é, proporcionará certificado. O curso com destinação individual, para a sua criação, dependerá da existência de vagas em disciplinas dos cursos de Graduação oferecidos pela instituição e que já tenham sido reconhecidos pelo órgão competente.

No caso dos Cursos Seqüenciais com destinação coletiva, os mesmos devem estar ligados a um curso de Graduação reconhecido.

O Curso Seqüencial de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva, certifica que o aluno adquiriu conhecimentos em um determinado campo do saber.

Importante salientar ainda que a Portaria 514 de março de 2001 passou a exigir, no seu parágrafo 4º que o candidato tenha curso de Graduação ou que o esteja cursando, caso queira realizar a complementação de estudos com destinação individual.

### 2.3 Curso de Graduação

O inciso II do artigo 44 da LBD diz:

de Graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Como o próprio inciso já manifesta, para o ingresso em Curso de Graduação há a necessidade de conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

Os cursos de graduação constituem uma etapa da formação na educação superior, e possibilitam a obtenção de títulos de bacharel e licenciado.

O bacharelado prepara o profissional para os setores industriais, comerciais e de serviços, onde se entende que a aplicação dos conhecimentos se darão em atividades específicas.

Já a licenciatura prepara para a docência, prepara para a atuação como professor na educação básica. Ou seja: educação infantil, ensino fundamental ou disciplinas do ensino médio.

O bacharel, bem como o licenciado podem dar continuidade aos seus estudos com a Pós-Graduação, tanto *Lato*, como *Stricto Sensu*.

## 2.4 Curso de Pós-Graduação Lato Sensu

Como o próprio termo já esclarece a Pós-Graduação é para aqueles que já concluíram o curso de Graduação. Visa a formação e o aperfeiçoamento docente para o nível superior, o estímulo ao desenvolvimento da pesquisa científica e o aperfeiçoamento técnico.

O inciso III do artigo 44 da LDB, ao tratar da Pós-Graduação divide-a em dois setores, os cursos *Lato Sensu*, especialização e aperfeiçoamento e os programas *Stricto Sensu*, mestrado e doutorado. Diz o inciso III:

de Pós-Graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de Graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino;

Como está afirmando o próprio inciso, as exigências para o ingresso são de que o candidato seja diplomado em curso de graduação e que observe as exigências da Instituição de ensino.

O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, possui como objetivo buscar a especialização ou o aperfeiçoamento técnico-profissional sem a intenção de abranger a totalidade do campo de saber em que está inserido.

- *Especialização*

O Curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização,

Abrange um conjunto de disciplinas destinado a aprofundar, pelo estudo intensivo e sistematizado, os conhecimentos indispensáveis ao “domínio” científico de uma certa e limitada área do saber ou da profissão, através do qual o profissional graduado, sempre que quiser, se especializa. [Revista de direito Educacional, nº 61, p. 33]

- *Aperfeiçoamento*

O Curso de Pós-Graduação em Nível de Aperfeiçoamento,

É instituído por um conjunto coerente de atividades capazes de prover a adaptação ou reformulação parcial de conhecimentos e habilidades em determinado setor de conhecimentos, habilidades e atitudes que compõem um dado perfil técnico-profissional. Sempre relacionado a limitada área de estudo e sua especialidade. [Revista de direito Educacional, nº 61, p. 33]

Assim sendo, o que se observa quanto à Pós-Graduação *Lato Sensu*, tanto em nível de Especialização, como de Aperfeiçoamento, é que possui objetivo técnico profissional de forma específica sem a pretensão de abranger a totalidade do campo de saber em que está inserida. Sua meta está em um domínio técnico-científico de uma certa e limitada área profissional, ou de saber, com o intuito claro de formação especializada.

### 3 Considerações finais

O presente artigo teve o objetivo de contribuir no esclarecimento de alguns termos de uso comum e ao realizar isto, observa-se que:

- a) A Educação Superior abrange cursos e programas, sendo que os incisos do artigo 44 esclarecem quais os cursos ofertados, bem como os programas.
- b) A Pós-Graduação *Stricto Sensu* se desenvolve em Programas, no caso, Mestrado e Doutorado e a *Lato Sensu* em Cursos, ou seja, de especialização e aperfeiçoamento.
- c) Não é possível ao aluno diplomado em curso seqüencial de formação específica realizar Pós-Graduação somente com este título. Ou seja, há necessidade de que possua diploma de Curso de Graduação para ingressar na Pós-Graduação.
- d) Os alunos formados em Cursos Seqüenciais não terão acesso a cursos de Pós-Graduação (*stricto e lato sensu*), uma vez que os Cursos Seqüenciais não são cursos de Graduação. E para ingresso em curso de Pós-Graduação, a legislação é pontual ao afirmar “*aberto a diplomados em cursos de Graduação*”.<sup>4</sup>
- e) Pode o diplomado em Curso Seqüencial de Formação Específica fazer concurso público? A resposta para esta pergunta é mais tranqüila, visto que, quando de concurso público, segue-se o que diz o edital do Concurso. Caso o edital especifique apenas o requisito de ser portador de diploma superior, os formados em Cursos Seqüenciais de Formação Específica poderão se inscrever, visto que este atribui diploma de curso superior. Os concursos públicos que desejarem excluir os formados em Cursos Seqüenciais de Formação Específica, deverão determinar que os candidatos devam ser portadores de diploma de curso superior de Graduação.

---

<sup>4[4]</sup> Inciso III do artigo 44 da LDB

- f) Os Cursos Seqüenciais não são ponte para os cursos de graduação e nem abreviação curricular de curso de graduação.
- g) A Instituição de Ensino Superior pode definir regras visando o aproveitamento de créditos de disciplinas cursadas no Seqüencial quando da realização de um Curso de Graduação.

### Referência das Fontes Citadas

- 1 BRASIL. **Lex**. Coletânea de legislação e jurisprudência. São Paulo: Lex editor, 1937-
- 2 \_\_\_\_\_. **Diário Oficial da União**. Brasília: IOU
- 3 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Documenta**. Brasília: 1962-
- 4 INSTITUTO DE PESQUISAS AVANÇADAS EM EDUCAÇÃO. **Revista do Direito Educacional**. Rio de Janeiro: 1989-
- 5 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- 6 LJUBTSCHENKO, Valentina & VALENTE, Nelson. (Org.) **Diretrizes e bases da educação nacional: Lei Darcy Ribeiro**. São Paulo: Edicon, 1997.

DEMARCHI, Clovis. **Cursos seqüenciais e pós-graduação *lato sensu***.

Disponível em: <[http://www2.univali.br/revistaREDE/rede3/artigos/artigo\\_3.doc](http://www2.univali.br/revistaREDE/rede3/artigos/artigo_3.doc)>.

Acesso em: 24/07/2006.